

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE MORADA NOVA/CE

Concorrência Pública n. 001/2023 – IMAMN

VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o n. 09.528.940/0001-22, sediada na Rua Padre Albino, n. 226, Caminho do Sol, Petrolina/PE, CEP: 56.330-580, através de seu Representante Legal, vem, *mui* respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 41, §2º, da Lei n. 8.666/93, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

da Concorrência Pública n. 001/2023 – IMAMN, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

I - TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 41, §2º, da Lei n. 8.666/93, a qual se aplica ao presente certame, *“decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência”*.

Sendo assim, considerando que a sessão de abertura do certame e entrega dos envelopes com os documentos de habilitação está marcada para o dia **21 de agosto de 2023**, apresentada a presente impugnação na data de hoje, tem-se como certamente **tempestiva**.

II - DO PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E A POSSIBILIDADE DE REVER SEUS PRÓPRIOS ATOS

Preliminarmente, é necessário mencionar que a Administração Pública tem o poder de autotutela, isto é, possui a capacidade de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente. Nesse diapasão, ergue-se as Súmulas n. 346 e n. 473 do e. STF, *in verbis*:

Súmula n. 346 do STF: A administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula n. 473 do STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Ademais, a autotutela administrativa também está normatizada no art. 53, da Lei n. 9.784/99: “A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos”.

Nesta medida, a autotutela impõe-se para a Administração Pública como um poder-dever de rever seus atos, realizando o controle de legalidades destes, o que pode ser feito independentemente de provocação.

No presente caso, impõe-se ao Município de Morada Nova/CE o poder-dever de rever seus atos, no que toca ao Edital da Concorrência Pública n. 001/2023, pois algumas das Cláusulas dispostas no instrumento convocatório são demasiadamente restritivas, impedindo a participação no certame de empresas que mesmo possuindo vasta experiência com o objeto licitado, não se enquadram nas normas seletivas trazidas pelo Edital.

Nessa esteira, deve a Administração rever o ato de publicação do Edital, a fim de retirar dele as exigências que violam o princípio da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa.

III – SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de licitação na modalidade Concorrência Pública, tombada sob o n. 001/2023, do tipo Menor Preço Global, promovida pelo Município de Morada Nova/CE, através da Comissão Permanente de Licitação, objetivando a *“contratação de empresa especializada na área de limpeza pública urbana para a execução do gerenciamento dos resíduos sólidos, compreendendo os serviços de coletas da seguinte forma: domiciliar; comercial. Industrial (quando não tóxicos e perigosos); resíduos do matadouro público; animais mortos de pequeno porte; folhas e pequenos arbustos (provenientes de jardins particulares); resíduos volumosos (como móveis); resíduos da construção civil (entulhos); resíduos da saúde (hospitais e ambulatórios), limpeza de canais, dentre outros, da sede urbana e demais localidades, deste Município, de responsabilidade dos Institutos do Meio Ambiente de Morada Nova”*.

Após o oportuno acesso ao Edital e ao analisar os termos do instrumento convocatório, verificou-se exigências limitadoras para fins de comprovação de qualificação técnica, que afrontam o ordenamento jurídico pátrio, em especial a Constituição Federal e a Lei n. 8.666/93, além da jurisprudência erguida pelo c. TCU.

Nesse sentido, demonstrar-se-á que alguns itens do Edital devem ser revistos, diante da patente ilegalidade, uma vez que afrontam, primordialmente, os princípios Constitucionais da legalidade e da competição, estabelecidos no art. 37, XXI e *caput* da Constituição Federal.

Assim, cumpre destacar que o Edital da Concorrência n. 001/2023 no subitem 3.2.2, alínea “a”, veda, ilegalmente, a participação de

consórcios de empresas. Além disso, nos subitens 4.3.2 e 4.3.3, alíneas “d”, há a exigência da comprovação da qualificação técnica de serviços de maneira aglutinada, mostrando-se imperioso que haja o parcelamento do objeto.

Desse modo, impõe-se a retificação do Edital atacado, visando a retirada dos subitens supramencionados no instrumento convocatório, diante da ilegal restrição na condição para participação de empresas no certame da Concorrência Pública n. 001/2023 – IMAMN.

IV - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

IV.1 - Da imposição indevida de comprovação da prestação de serviços de maneira aglutinada.

A Lei n. 8.666/93 assevera que, ao manejar o procedimento licitatório, a Administração Pública deve promover de forma a parcelar o objeto que será contratado, conforme estabelece o art. 21, §1º, *in verbis*:

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. (Grifos acrescidos)

No caso dos autos, a i. Comissão Permanente de Licitação decidiu pelo caminho inverso, isto é, no lugar de parcelar o objeto, manejou a Concorrência aglutinando parcelas que rotineiramente são executadas por empresas distintas. É que nos subitens 4.3.2 e 4.3.3, alíneas “d”, do Edital exigem a apresentação de atestado que comprovem serviços de características técnicas similares para a licitante e para o Responsável Técnico detentor de no mínimo 01 (um) atestado expedido pelo CREA, veja-se:

4.3.2 - Comprovação da **EMPRESA** possuir, na data prevista para a entrega dos documentos, de no mínimo de 01 (um) atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) execução dos serviços de características técnicas similares as do objeto ora licitado (**poderá ser usado a soma dos quantitativos dos atestados**), atinentes as respectivas parcelas de maior relevância, não sendo admitindo atestado(s) de Projetos, Fiscalização, Supervisão, Gerenciamento, Controle Tecnológico ou Assessoria Técnica dos serviços, que tenha sido:

d) Coleta e transporte de Resíduos de Serviços de Saúde (Engenheiro Civil, Ambiental ou Sanitarista), com no mínimo 1.500,00 kg/mês.

4.3.3- Comprovação do PROPONETE possuir Responsável Técnico (**ENGENHEIRO CIVIL OU SANITARISTA OU AMBIENTAL E ENGENHEIRO AGRÔNOMO**) no seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior, reconhecidos(s) pelo respectivo **acervo expedido** pelo CREA, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) ter o(s) profissional(is), os serviços de características técnicas similares as do objeto ora licitado, atinentes às respectivas parcelas de maior relevância, não se admitindo atestado(s) de Projetos, Fiscalização, Supervisão, Gerenciamento, Controle Tecnológico ou Assessoria Técnica dos serviços, tenha sido:

d) Coleta e transporte de Resíduos de Serviços de Saúde (Engenheiro Civil, Ambiental ou Sanitarista), (**ENGENHEIRO CIVIL OU SANITARISTA OU AMBIENTAL**).

Ocorre que, os serviços descritos são usualmente executados por empresas distintas, dada a *expertise* que se exige para a sua execução, em face da complexidade de cada serviço. Ou seja, constata-se que o mercado funciona no sentido de um segmento empresarial executar os serviços de limpeza urbana e outro atuar na área hospitalar.

Nesse sentido, cumpre trazer à baila o entendimento do c. TCU a respeito da questão, ilustrado pelo julgado a seguir ementado:

A previsão quanto ao parcelamento do objeto da licitação tem em vista a busca a ampliação da competição, proporcionando que a Administração selecione a proposta mais vantajosa. Explica-se: se o certame engloba mais de um objeto - como é o caso sob comento - as exigências de qualificação técnica serão mais restritivas devido à natureza do objeto e, com isso, o número de participantes da licitação será bem menor, sem que seja fomentado a competição e o oferecimento de proposta mais vantajosa; por outro lado, quando há o parcelamento do objeto, empresas que sejam aptas a

desempenhar apenas parte do objeto (como o caso da limpeza urbana ou o gerenciamento do aterro sanitário) poderão participar, favorecendo a competição e melhorando as chances que seja alcançado uma proposta mais benéfica para a Administração. 1. **Ofende ao princípio do parcelamento do objeto a inclusão da construção de prédio no âmbito da contratação de parceria público-privada destinada à prestação de serviços de manutenção e conservação de sistema viário.**

O Plenário apreciou representação acerca de possíveis irregularidades no âmbito de concorrência realizada pelo Governo do Estado do Ceará para a celebração de parceria público-privada (PPP), na modalidade concessão administrativa, tendo por objeto a prestação de serviços de manutenção e conservação estrutural e rodoviária do sistema viário de interseção e acessos de vias urbanas à CE-040, incluindo a Ponte Estaiada sobre o Rio Cocó, bem como os serviços de operação, manutenção, conservação e exploração do Mirante, a serem precedidos das obras de construção e implantação das melhorias do sistema viário de mobilidade urbana de Fortaleza e Mirante. Uma das irregularidades suscitadas nos autos consistiu na inclusão no edital de obra não contemplada no objeto da licitação (construção de prédio em troca do atual centro administrativo do governo cearense, negócio jurídico especificado no edital como “dação em pagamento”), **ante a ofensa ao princípio do parcelamento do objeto, com fuga ao devido procedimento licitatório.** A assessoria da unidade técnica instrutiva, ao analisar as respostas às audiências, considerou correta a modelagem de licitação adotada pelo poder público estadual, com a inclusão da construção do novo prédio que abrigaria a sede da Procuradoria-Geral do Estado, visto que essa obra caracterizaria uma obrigação acessória do parceiro privado, sem a integração do seu valor na equação econômico-financeira formulada para a PPP. O secretário da unidade técnica, por sua vez, entendeu que a questão referente à dação em pagamento seria interna ao Estado do Ceará, uma vez que a União arcaria estritamente com os custos relacionados à mobilidade urbana. Divergindo dos posicionamentos da unidade técnica, o relator esclareceu inicialmente que o total de recursos públicos que seriam transferidos ao concessionário vencedor seria de R\$ 338 milhões, sendo R\$ 259 milhões de recursos federais do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), R\$ 29 milhões de recursos estaduais e R\$ 50 milhões da operação denominada “dação em pagamento”, que consistiria na transferência do Governo do Estado do Ceará para o consórcio vencedor da propriedade do imóvel onde hoje se situa o Centro Administrativo Bárbara de Alencar (bem público), avaliado pela Caixa Econômica Federal em R\$ 83.480.000,00. Para se chegar no valor de R\$ 50 milhões previsto no edital, o consórcio vencedor teria a obrigação de construir um edifício onde ficaria a nova sede da Procuradoria-Geral do Estado ao custo de R\$ 33.480.000,00 (R\$ 83.480.000,00 - R\$ 50.000.000,00). Dito isso, observou o relator não constar dos autos indicação alguma de que os recursos federais seriam utilizados unicamente para as obras de mobilidade urbana, destacando ademais que, em linguagem popular, “o dinheiro não é carimbado”, de maneira que qualquer alteração no montante de uma

modalidade influencia no valor das outras modalidades". Outrossim, identificou no mencionado procedimento violação aos princípios e às normas regentes das licitações, com fuga ao dever desse realizar o devido processo licitatório para a construção de obra pública estranha ao objeto da PPP, neste caso, o novo prédio da Procuradoria-Geral do Estado. Explicou o relator que, nos termos do art. 2º da Lei 11.079/2004, a parceria público-privada consiste em contrato administrativo de concessão de serviço público que pode ser empreendida na modalidade patrocinada, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários, contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado, ou na modalidade administrativa, quando a administração pública for a usuária direta ou indireta do serviço público, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens. Nesse contexto, prosseguiu, não se mostraria razoável permitir a inclusão de obras claramente estranhas ao objeto da concessão de PPP, "a exemplo do que ocorre no presente caso concreto, em que se pretende incluir a construção de um prédio no bojo de uma PPP destinada à prestação de serviços de manutenção e conservação estrutural e rodoviária de sistema viário estadual". Sendo assim, concluiu que "a construção de tal obra no âmbito da aludida PPP, destinada à prestação de serviços de manutenção rodoviária, ofende ao princípio do parcelamento do objeto, além de trazer dificuldades adicionais para a devida definição dos custos unitários e total do empreendimento". Considerando que o Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE/CE) já houvera determinado a alteração dos anexos do edital da concorrência em questão para excluir qualquer menção ou condição alusiva à entrega do edifício-sede da procuradoria, decidiu o TCU, com fundamento no voto do relator, em fixar prazo à Comissão Central de Concorrências do Estado do Ceará para adoção de providências com vistas à anulação do certame em razão de outras falhas discutidas nos autos, sem prejuízo de determinar, em caso de nova licitação, dentre outras medidas, a inclusão no edital das modificações determinadas pelo TCE/CE.

(TCU - Acórdão 1988/2016, Plenário, Representação, Relator Ministro AUGUSTO NARDES. Data da sessão: 03.08.2016, grifos acrescidos).

O entendimento do c. TCU é taxativo no sentido de ser obrigatório o parcelamento quando o objeto da contratação tiver **natureza divisível**, desde que não haja prejuízo para o conjunto a ser licitado. O parcelamento é a divisão do objeto em partes menores e independentes, e cada parte, item, etapa ou parcela deverá, em princípio, representar uma licitação isolada ou em separado. É o que se extrai da **Súmula n. 247, in verbis**:

Súmula n. 247 - TCU: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto

seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Assim como, o c. TCU reconhece que quando a falta de parcelamento do objeto implicar na redução do número de licitantes aptos a realizar o serviço, haverá violação ao comando contido no art. 23, § 1º, da Lei n. 8.666/93. Observa-se:

A falta de parcelamento de objeto que implique diminuição sensível de licitantes aptos a prestar parte dos serviços demandados configura violação ao comando contido no art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 Representação formulada por empresa deu notícia de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 229/7066-2011 conduzido pela Caixa Econômica Federal - CEF para a contratação de prestação de serviço de transporte de executivos da entidade, com disponibilização de um veículo blindado e 12 carros de passeio. O citado certame foi suspenso cautelarmente por meio de despacho de Presidente do Tribunal em substituição, o qual foi posteriormente endossado pelo Plenário. Os indícios que justificaram a adoção dessa medida consistiram na ausência de parcelamento do objeto. **Considerou-se que a "adjudicação global" do serviço implicaria afronta ao comando contido no art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993. O relator do feito, ao se deparar com informações prestadas pela CEF, anotou que o citado objeto "possui natureza divisível (...), o que, em tese, afastou a participação de empresas que não estavam habilitadas a fornecer a totalidade dos itens especificados, mas que poderiam trazer uma proposta mais vantajosa para a Caixa, no que diz respeito aos demais itens".** Observou, ainda, que a própria CEF adotara providências com o intuito de revogar o certame em tela e, também, de lançar novo edital em que efetuariam a divisão do objeto. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu: "9.1. conhecer da Representação (...) para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; 9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que, quando da elaboração de novo certame para substituição do Pregão Eletrônico 229/7066-2011, promova a separação do objeto em dois itens distintos, a saber, veículo não blindado e veículo blindado ...".
(TCU - Acórdão n. 491/2012-Plenário, TC 037.753/2011-8, rel. Min. VALMIR CAMPELO, 07.03.2012, grifos acrescidos)

Para **Marçal Justen Filho**¹, o objetivo maior da obrigatoriedade do parcelamento do objeto é a ampliação das vantagens econômicas para a Administração, na medida em que se reduzem as despesas administrativas: *"a possibilidade de participação de maior número de interessados não é objetivo imediato e primordial, mas via instrumento de se obter melhores ofertas (em virtude do aumento da competitividade)"*.

No caso em apreço, resta clara a possibilidade de divisão do objeto, pois se trata de serviços com especificações distintas e que, usualmente, são executados por empresas diferentes, sem nenhum prejuízo ao serviço ou à Administração. Além disso, o objeto da licitação, por si só, se mostra restritivo, pois pouquíssimas empresas no mercado dispõem de qualificação técnica para executar os dois serviços (limpeza urbana e hospitalar) tão complexos.

Desse modo, a indivisibilidade do objeto leva, invariavelmente, ao prejuízo à competitividade do certame e, por conseguinte, à própria Administração Pública, pois a ausência de competição é empecilho para a seleção da proposta mais vantajosa. Deve-se, portanto, haver a alteração do instrumento convocatório, a fim de permitir o parcelamento do objeto para fins de comprovação da qualificação técnica das licitantes.

IV.2 - Da vedação à participação do consórcio de empresas.

No subitem 3.2.2, alínea "a", do instrumento convocatório veda a participação de consórcio de empresas no presente certame, nos seguintes termos: *"estarão impedidos de participar desta licitação: a empresa consorciada sob*

¹ FILHO, Marçal Justen. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**, 13ª ed., São Paulo, Dialética, 2009.

nenhuma forma". Assim, vê-se que há uma regra que se mostra como condição extremamente restritiva.

Uma vez que, desde que verifica-se o objeto complexo de natureza divisível, que impõe a comprovação de qualificação técnica referente a serviços de especificações diferentes, a vedação à participação de consórcio de empresas mostra-se irregular.

Logo, sendo permitida a participação de consórcio de empresas, um consórcio pode ser formado por uma empresa que tenha experiência da prestação de serviço de limpeza urbana e outra com aptidão para a gestão de resíduos hospitalares, de forma que a comprovação da capacidade técnica seria realizada sem restrição ao caráter competitivo do certame licitatório.

Assim, a possibilidade de empresas reunirem-se em consórcio mostra-se como um artifício para aumentar a eficiência da licitação. Empresas que, isoladamente, não conseguiriam atender às exigências passam a ter essa perspectiva, se reunidas em consórcio.

Nesse ponto, merece destaque o art. 33, III, da Lei n. 8.666/93, que admite a participação de consórcio de empresa, com o intuito de suprir os documentos de qualificação técnica e financeira, in verbis:

Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

[...]

III - apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, **admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação**, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexistente este acréscimo para os consórcios compostos,

Página 10 de 15

em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei; (Grifos acrescidos)

Nessa esteira leciona **Lucas Furtado**²:

A Lei n. 8.666/93 admite a participação de empresas consorciadas em contratos administrativos como forma de suprir requisitos de qualificação — sobretudo em relação à qualificação técnica — que faltariam a uma, algumas ou eventualmente a todas as empresas. A possibilidade de formação de consórcios permite que as empresas somem suas experiências e possam atender às exigências editalícias ampliando a competitividade de licitações para as contratações de grande vulto.

Cabe ao edital admitir a participação de empresas consorciadas e as regras dessa participação. (Grifos acrescidos)

Para **Joel de Menezes**³, a participação de consórcio de empresas em licitações de grande vulto amplia a competitividade, pois possibilita que empresas de estrutura pequena ou mediana possam se reunir para atender às condições o Edital. Veja-se:

(...) também, costuma-se permitir a participação de consórcios em licitação de grande vulto, que requerem considerável aporte de capital. Trata-se de instrumento prestante a ampliar a competitividade, dado que possibilita às empresas ou pessoas com estrutura pequena ou mediana que se reúnam para atender às demandas do edital, o que não fariam se estivessem sozinhas.

No mesmo sentido, **Marçal Justen Filho**⁴ leciona:

Há hipóteses em que as circunstâncias do mercado e (ou) a complexidade do objeto torna problemática a competição. Isso se passa quando grande quantidade de empresas, isoladamente, não dispuser de condições para participar da licitação. Nesse caso, o

² Furtado, Lucas Rocha. **Curso de direito administrativo**. Fórum, 2010, p. 240.

³ NIEBUHR, Joel de Menezes. **Pregão presencial e eletrônico**. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 253.

⁴ FILHO, Marçal Justen. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**, 15ª ed., São Paulo, Dialética, 2012.

instituto do consórcio é a via adequada para propiciar ampliação do universo dos licitantes.

Ou seja, na medida em que a participação de consórcios em determinada licitação relaciona-se diretamente com a ampliação da competitividade, que é um dos objetivos primordiais do regime legal das licitações públicas, não cabe à Administração negar a possibilidade de tal participação.

O c. TCU, ao analisar questão semelhante, recomendou a participação de consórcios, sempre que o objeto apresente alto vulto ou complexidade, conforme aresto que segue:

75. A jurisprudência desta Corte é ampla no sentido de considerar a admissão ou não de consórcios ao certame como discricionariedade da Administração, como bem demonstrou a requerida, desde que motivada a escolha. Além dos acórdãos relacionados pelo Dnit, citem-se ainda os Acórdãos 1.165/2012-Plenário, 11.196/2011-Segunda Câmara e 1.453/2009-Plenário, entre diversos outros. Neste ponto, não restam dúvidas, portanto, quanto à procedência da argumentação.

76. Ocorre que as decisões tomadas em virtude de competência discricionária admitem controle em relação aos motivos e a realidade, e à adequação proporcional entre os meios e os resultados pretendidos. Devem ser devidamente justificadas para que reste demonstrado ser a opção adotada a que melhor atende o interesse público.

77. A jurisprudência deste Tribunal, já mencionada, inclusive pelo próprio Dnit, é clara em afirmar que se recomenda a participação de consórcios sempre que o objeto apresente alto vulto ou complexidade. A Lei 8.666/1993, em seu artigo 6º, V, define que obras de grande vulto são aquelas cujo valor estimado seja superior a 25 vezes o limite estabelecido para a modalidade concorrência, de R\$ 1.500.000,00. Tem-se, portanto, que são consideradas de grande vulto as obras cujo orçamento seja superior a R\$ 37.500.000,00. Em que pese o Dnit alegar que o valor de R\$ 46.471.555,75 previsto como custo da obra em questão não é muito expressivo se comparado às demais obras licitadas pela entidade, à luz da legislação vigente, pode-se dizer que o caso em comento compõe licitação de grande vulto. [...]

80. Há jurisprudência deste Tribunal, citada por Marçal Justen Filho ("Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 13ª edição) no sentido de que a rejeição à participação de consórcios pode resultar da opção pelo fracionamento do objeto, já que sua redução pode gerar a ampliação do caráter competitivo, com efeitos similares ao da admissão de consórcios. O jurista reproduz trecho do Acórdão-TCU 108/2006-Plenário:

“... além da possibilidade de promover licitação para contratação isolada em cada bloco ou lote, a administração também pode optar por contratação isolada que venha a abranger todo o objeto da avença, mas, neste caso, desde que permita a participação de empresas em consórcio”.

81. É de se concluir, portanto, que assiste razão à representante neste quesito. **Restou cerceada a competitividade do certame, uma vez que não houve parcelamento do objeto e tampouco a admissão de consórcios à licitação.** Mesmo que, levando em conta a região onde ocorrerão as obras, se considere a presença de cinco licitantes parcialmente habilitadas (parágrafo 71) como número razoável para configurar a não restrição competitiva, diante do vultu da licitação, é alta a probabilidade de que a competitividade seria favorecida com a permissão dos consórcios de empresas ao pleito.

82. A alegação de que o aumento de competitividade possibilitado pela participação de consórcios traria consigo o risco de contratação de empresas sem o porte técnico necessário (parágrafo 73) também não merece prosperar. A definição em edital de requisitos para habilitação, feita de modo adequado, deve dirimir o risco de tal ocorrência. A própria Lei 8.666/93 traz, em seu artigo 33, III, a faculdade de a Administração estabelecer para os consórcios acréscimos de até 30% dos valores exigidos em qualificação técnica e econômico-financeira para licitantes individuais, salvo para consórcios totalmente compostos de micro e pequenas empresas. Desta forma, o gestor possui ferramentas para assegurar o sucesso da empreitada na contratação de consórcios, não sendo válida a presunção de que a mera contratação de um consórcio para a execução das obras em tela seria danosa ao erário, conforme alegado. (TCU – Acórdão 2831/2012 – Plenário, Relator: ANA ARRAES, grifos acrescidos).

Na mesma ocasião, o c. TCU entendeu que houve o cerceamento da competitividade, pois, além da vedação à participação de consórcio de empresas, não houve o parcelamento do objeto e, mesmo considerando a presença de cinco licitantes parcialmente habilitadas, a Corte consignou que devido ao vultu da licitação, existia a probabilidade de que a competitividade seria favorecida com a permissão da participação dos consórcios de empresas.

Ante o exposto, resta demonstrado que a vedação de participação do consórcio de empresas na Concorrência Pública n. 001/2023 – IMAMN, realizada pelo Município de Morada Nova/CE é ilegal, especialmente por não haver o parcelamento do objeto, mesmo se tratando de serviço que podem ser executados de maneira isolada, sem nenhum prejuízo à Administração Municipal ou ao interesse público, conforme exposto.

Da mesma forma, essas regras configuram restrição indevida, prejudicando a competitividade do certame e a seleção da proposta mais vantajosa, sendo motivo suficiente para que o Edital em comento seja retificado, no sentido de admitir a participação do consórcio de empresas, a fim de fomentar a participação do maior número de licitantes, ampliar a competição e selecionar a melhor oferta para o Município de Morada Nova/CE.

V - REQUERIMENTO

Em face do exposto, requer-se que seja a presente Impugnação recebida, nos efeitos devolutivo e suspensivo, para que:

- A)** Seja julgada **procedente** e **retificado** o **instrumento convocatório da Concorrência Pública n. 001/2023 - IMAMN**, para retificar os subitens 3.2.2, alínea "a", 4.3.2, alínea "d" e 4.3.3, alínea "d", a fim de permitir a participação do consórcio de empresas e do parcelamento do objeto para a comprovação de qualificação técnica das licitantes;
- B)** Após a retificação do instrumento convocatório, que o prazo seja reaberto, visto que as modificações influenciam diretamente nos documentos a serem apresentados pelas empresas;
- C)** Caso o i. Presidente da CPL não entenda pela retratação, que os autos com a presente Impugnação sejam remetidos à i. Autoridade Superior.

Termos em que pede deferimento.

De Petrolina/PE para Morada Nova/CE, 16 de agosto de 2023.

IURI JIVAGO DA
SILVA

SOUZA:02781500550

Assinado de forma digital por IURI
JIVAGO DA SILVA
SOUZA:02781500550
Dados: 2023.08.16 09:48:12 -03'00'

Iuri Jivago da Silva Souza - Sócio Administrador
CPF: 027.815.005-50 - RG: 1415880123 SSP/BA
VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA
CNPJ: 09.528.940/0001-22